

PARECER JURÍDICO Nº 134/2016

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N²
010/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR ISRAEL
PEREIRA BARROS, QUE "DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO À SRA. IRENILDE SOARES
BARATA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

Aportam na Procuradoria Geral Legislativa, através do memorando n² 360/2016, oriundo da Diretoria Legislativa desta Casa, os autos do Projeto de Decreto Legislativo n² 010/2016, de autoria do Vereador Israel Pereira Barros, que "Dispõe sobre a concessão de título de 'Cidadão Honorário' à Sra. Irenilde Soares Barata, e dá outras providências". Ao corpo da proposição, evidencia-se a justificativa da medida.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Os documentos estão lavrados por quem de direito. Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 135 do Regimento Interno. A proposição foi lida em sessão plenária ordinária de 22 de novembro de 2016 e, de conformidade com o trâmite regimental, veio para parecer prévio, a teor do artigo 181-B do Regimento.

Cumpre observar que a presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa em 22 de novembro de 2016, com o escopo de ser apreciada e deliberada ainda nesta sessão legislativa, o que demanda a máxima brevidade em sua tramitação interna, tendo em vista a proximidade do fim da atual legislatura. Face ao exposto, considerando o presente momento legislativo do município, tal que priorizados por absoluto os procedimentos legislativos pertinentes à Lei Orçamentária Anual e suas emendas, assoberbando os Procuradores da Pastoral Especializada de Assessoramento Legislativo, a presente análise coube à Procuradora subscritora, o que não afronta, contudo, o disposto no artigo 181-B do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II — Análise Jurídica:

II.1 — Da Forma:

O presente projeto de decreto legislativo tem por escopo conceder a determinada personalidade do município, no caso, a Sra. Irenilde Soares Barata, uma homenagem em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados a Parauapebas, consubstanciada na honraria "Cidadão Honorário".

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa privativa da Câmara Municipal de Parauapebas, assim reconhecido pelo artigo 13 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(••.)

XVII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;"

Ultrapassado este ponto, há que se observar que o projeto de decreto legislativo é o instrumento normativo hábil à pretensão do autor, bem assim, que a proposição em análise não contém matéria que exija reserva de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos do que prescreve o artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 157 — O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;
- b) Concessão de licença ao Prefeito;
- c) Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

d) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

e) Demais atos que independam da sanção do Prefeito.

§ 2^o Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior.

Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 266 deste Regimento.

§ 3^o Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pela Mesa da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do Prefeito.

(Destaquei)

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, anoto que a proposição desenvolveu-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos. Concluo, do ponto de vista formal, que inexiste óbice à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2016 pelo Plenário desta Casa.

11.2 — Da Matéria:

Materialmente, a proposição em análise visa prestar homenagem à Sra. Irenilde Soares Barata, em virtude dos relevantes serviços prestados pela mesma ao município de Parauapebas.

Observo que o título de "Cidadão Honorário", ou outro equivalente, é uma honraria que uma pessoa de importância recebe do Poder Legislativo de uma cidade, estado, ou mesmo da União, refletindo reconhecimento, pelo ente agraciador, da relevância da atuação do homenageado no meio social em que vive. Obviamente, para que se conceda tal homenagem, faz-se necessário que se relate o que a pessoa agraciada fez sem visar lucros, interesses pessoais ou profissionais, em prol do município que lhe concede tal honraria.

Na justificativa da proposição, o autor colaciona a biografia da homenageada que, segundo seu criado, justifica a concessão da nobre honraria. Já adianto que o tema insere-se no rol de discricionariedade do proponente e, em última medida, do Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, que, na deliberação medida, ratifica ou não o posicionamento pessoal do autor. Não compete à Procuradoria, por certo, e à menor medida de tratamento legal da matéria, imiscuir-se no mérito da demanda, tal que não há aspectos de legalidade e/ou constitucionalidade a serem aferidos.

18
R

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

De todo modo, apenas repisa-se o que já fora advertido inúmeras vezes pela Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, quando da análise de proposições do mesmo teor (vide Pareceres Jurídicos nº 062, 063, 064, 065, 125, 126 e 127/2016), para que se providencie o tratamento normativo que institua regras mais objetivas para tal outorga, fazendo com que os legisladores sejam razoáveis e prudentes na concessão destas honrarias, evitando homenagear pessoas por meros interesses pessoais e sem a palpável demonstração de sua importância para o município, o que leva à banalização da homenagem.

Feita esta observação, concluo que, também na matéria, a proposição em análise não possui inconsistências ou ilegalidades que obstrem sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa.

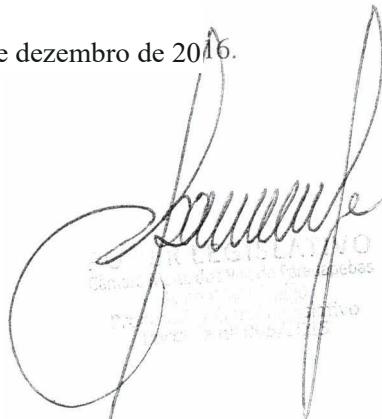
III — Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

a) O Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2016 é constitucional, legal e viável, não existindo quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades que impeçam sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 02 de dezembro de 2016.



13
